

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 20/2021

Súmula: Dispõe sobre o “Programa Wi-Fi Comunitário” nas praças, parques, pontos turísticos, bairros, distritos e principais pontos de acesso na área urbana e rural do Município da Lapa/Pr, por intermédio de convênios, parcerias público-privadas ou concorrência pública e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é instituir o “Programa Wi-Fi Comunitário” nas praças, parques, pontos turísticos, bairros, distritos e principais pontos de acesso na área urbana e rural do Município da Lapa/Pr, por intermédio de convênios, parcerias público-privadas ou concorrência pública e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação **quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação **cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.**

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente Anteprojeto visa instituir o Programa Wi-Fi Comunitário através da disponibilização gratuita, por intermédio de convênios, parceria público-privadas ou concorrência pública, de sinal de internet nas praças, parques, pontos turísticos, bairros, distritos e principais pontos de acesso na área urbana e rural do Município, desde que haja viabilidade de instalação.

Pela justificativa apresentada e anexada a matéria, seu autor demonstrou a importância da inclusão digital para a democratização da informação e acesso à cultura, educação, saúde, pesquisas, entretenimento, comunicação e relações interpessoais. Explicou ainda que tal iniciativa incentivará o atendimento do turismo, tornando a cidade mais acolhedora aos seus moradores.

A proposição ainda veda a exploração comercial privada do sinal de internet gratuitamente disponibilizado, independentemente do fim proposto, bem como deverá o Poder Executivo proibir acesso a sítios de conteúdo pornográfico, apologia ao crime ou materiais ilícitos por meio de programas, sistema ou equipamentos para este fim.

Primeiramente verifica-se que a matéria não está inclusas no rol das de competência exclusiva do Prefeito, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
- (...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

- (...)
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- (...)
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- (...)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

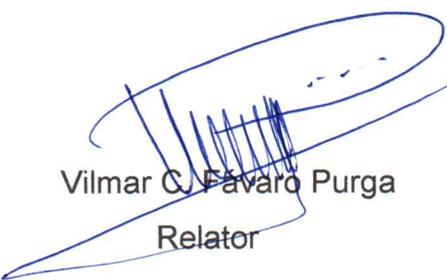
É o parecer.

Lapa, 06 de agosto de 2021.



Marco Antônio Bortoletto

Presidente



Vilmar C. Favaro Purga

Relator



Brenda Ferrari da Silva

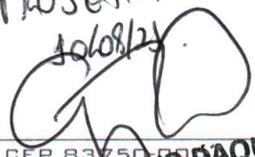
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1812/2021
Data: 09/08/2021 - Horário: 16:19
Administrativo

ANEXE-SE AO
PROJETO.
10/08/21



GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente